Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1907/14
PLCE Nº 005/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 375 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Altera o caput do art. 1º e inclui o inc. V ao art. 2º da Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995 – que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 horas x 36 horas na Administração Municipal e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Veto Parcial diz respeito, especificamente, às Emendas nº 01 e nº 02, que determinam, respectivamente, a aplicação da norma contida no artigo 41 da Lei Complementar nº 133, de 31-12-1995, aos plantonistas da FASC (artigo 3º) e a alteração do artigo 6º do Projeto, para os efeitos de determinar a retroação dos efeitos da norma de janeiro de 2014.

O senhor prefeito municipal, desde logo e com absoluto acerto, alerta para a inconstitucionalidade e impertinência das normas encerradas nos artigos 3º e 6º, acima citados.

Com efeito, as aludidas normas impõem ao Poder Executivo evidente realização de despesas – o que caracteriza manifesto desrespeito à independência dos Poderes. Além disso, e não menos grave, a imposição de realização de despesas se dá sem qualquer indicação quanto às fontes de custeio ou demais detalhamentos, em matéria orçamentária/financeira. Observa-se, portanto, evidente vício de iniciativa, em atenção ao que dispõe o artigo 63, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município, em seus artigos 94, inciso VII, alíneas *a*, *b* e *c*; 116 e 120.

Destarte, a Lei Orgânica Municipal, conferiu legitimação privativa ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de processos legislativos em assuntos abarcados pelas suas atribuições exclusivas. De igual modo, o regramento contido

PARECER Nº 275 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

no artigo 120, da mesma norma, que não admite aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, está em sintonia com o que dispõe o artigo 63, inciso I, da Carta Magna.

Observa-se, com clareza, que as retrorreferidas Emendas nº 01 e nº 02 contrariam, frontalmente, os princípios legais acima citados – o que leva à necessária conclusão que eivadas estão pelos vícios da inconstitucionalidade e da inorganicidade.

Ademais, imprescindível frisar que a Emenda nº 01, (artigo 3º, da Proposição), ao estender norma legal do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município a um segmento da administração municipal, enseja quebra isonômica – o que é manifestamente inconstitucional.

Assim sendo, ratificamos o teor do Veto Parcial ao Projeto de Lei, aposto pelo senhor prefeito municipal.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 14 de novembro de 2014.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 375 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 18-11-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa
COM RESTRIÇÕES

Vereador Waldir Canal

/JS/LAB